



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.284 - MT (2017/0123301-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ARTUR BARROS FREITAS OSTI
ADVOGADO : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MAYKON FEITOSA MILAS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA – STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A aplicação de medidas cautelares alternativas, como forma de substituição da segregação, exige a presença dos mesmos requisitos exigidos para a prisão preventiva, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático. No caso dos autos, a custódia preventiva imposta ao ora paciente foi escorada em fundamentos concretos, ressaltando, inclusive, a gravidade concreta do delito, ante o *modus operandi* da ação delituosa. Contudo, reconhecida a desproporcionalidade da medida mais gravosa e a suficiência da imposição de medidas menos drásticas, foram aplicadas algumas medidas cautelares alternativas, entre elas o monitoramento eletrônico que se busca revogar.

3. O próprio texto legal (art. 319 e incisos) indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das restrições, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal – CF/88.

4. A imposição das medidas cautelares verificadas na hipótese, em especial o monitoramento eletrônico, não se mostra desarrazoada ou desproporcional ao caso concreto, mormente quando se cuida de conduta delitiva de extrema gravidade como visto em linhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretéritas. Ademais, é certo que o monitoramento eletrônico é imperioso para viabilizar o controle das atividades do agente, bem como do cumprimento das demais medidas impostas.

5. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

6. *In casu*, o processo tem seguido regular tramitação, não se verificando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais. Observo que eventual delonga para conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso, considerando a complexidade do feito ante a pluralidade de réus e de vítimas e a necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como as inúmeras intervenções defensivas na busca de revogação das prisões preventivas e das medidas cautelares impostas. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem.

7. O encerramento da instrução processual, atrai a incidência da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça, tornando superada a alegação.

8. *Habeas corpus* não conhecido, com recomendação de que o Juízo de 1º grau reavalie a necessidade de manutenção do monitoramento eletrônico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ARTUR BARROS FREITAS OSTI (P/PACTE).

Brasília, 04 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.284 - MT (2017/0123301-7)

IMPETRANTE : ARTUR BARROS FREITAS OSTI
ADVOGADO : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MAYKON FEITOSA MILAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MAYKON FEITOSA MILAS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento do HC n. 1003524-15.2017.8.11.0000.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 12/3/2016 e, juntamente com outros corréus, denunciado por ter supostamente praticado os delitos tipificados no 158, *caput* (extorsão), por sete vezes; no art. 158, c/c artigo 14, inciso II (extorsão tentada), por duas vezes, ambos do Código Penal – CP, e também pela prática do delito descrito no artigo 2º, § 3º, da Lei n.12.850/2013 (comando de organização criminosa).

Ao julgar o *Habeas Corpus* n. 48213/2016, o Tribunal de origem, concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva por medida cautelar alternativa, prevista no art. 319 do Código de Processo Civil – CPC.

O Juízo de primeiro grau regulamentou o direito à liberdade do paciente, especificando as medidas cautelares, tendo, posteriormente, indeferido o pedido de afastamento das medidas impostas.

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante a Corte de origem, que concedeu parcialmente a ordem, apenas para ampliar o horário de recolhimento noturno (fls. 21/29).

Posteriormente, o paciente pleiteou a revogação da monitoração eletrônica, tendo o Magistrado de piso indeferido o pedido (fls. 36/43).

Contra essa decisão foi impetrado novo *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - OPERAÇÃO "LIBERDADE DE EXTORSÃO" - CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO - PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELARES ALTERNATIVAS - 1. PLEITO DE REVOGAÇÃO DO USO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - PROPALADA INADEQUAÇÃO DA MEDIDA POR CONFIGURAR ANTECIPAÇÃO DE PENA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE PARA A GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR O ADIMPLEMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES QUE FORAM IMPOSTAS AO PACIENTE - INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NO QUADRO FÁTICO - PROCESSUAL QUE AUTORIZOU A EDIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - 2. AVENTADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - ELASTÉRIO DENTRO DA NORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA QUE POSSA SER ATRIBUÍDA AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO E/OU PEDIDOS PROTELATÓRIOS ATRIBUÍDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO - DIVERSOS PLEITOS LIBERATÓRIOS AVIADOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INSTRUÇÃO ENCERRADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - 3. ORDEM DENEGADA. 1. As medidas cautelares diversas da prisão, ainda que mais benéficas, também implicam em restrições de direitos fundamentais individuais, incluindo, em menor medida, a liberdade ambulatorial, antes do advento de sentença transitada em julgado. Por conseguinte, é imprescindível que se demonstre, sempre mediante decisão fundamentada, a necessidade da providência judicial para fins de se acautelar os meios e o resultado da investigação ou do processo penal ou, excepcionalmente, o próprio corpo social (art. 282, inciso I, CPP), além da sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado/acusado (art. 282, inciso II, CPP). Assim, tendo em vista a apresentação de fundamentação idônea para a imposição ao paciente de monitoramento eletrônico e das demais medidas cautelares alternativas para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade das condutas delitivas que lhe são atribuídas, e para assegurar o adimplemento das demais cautelares que lhe foram impostas, e considerando-se, que não houve mudança significativa no quadro fático-processual que ensejou a aplicação das medida reprochada, não se vislumbra a possibilidade de revogá-la. 2. Não se pode falar em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo quando, atendido o princípio da razoabilidade, em razão das peculiaridades do feito originário, da sua complexidade e da existência de diversos pleitos liberatórios na primeira instância, inexistente desídia do juízo de primeiro grau e pleitos meramente protelatórios do órgão ministerial, sem contar que a instrução foi finalizada, situação que atrai a incidência da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada (fls. 20).

Na presente impetração sustenta a existência de constrangimento ilegal na manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salientando que a medida se mostra manifestamente excessiva, à luz da adequação e proporcionalidade.

Assevera não estar demonstrada a necessidade da continuidade da medida, tendo em vista que seu escopo de resguardar o risco de fuga e reiteração delitiva não guardam correspondência com a situação fática dos autos.

Alega ainda, a existência de excesso de prazo na monitoração eletrônica do paciente, que já dura mais de 12 meses, sem que se tenha notícia de violação ou descumprimento, sobretudo, considerando o encerramento da instrução processual.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da medida de monitoramento eletrônico imposto ao paciente.

O presente *mandamus* foi indeferido liminarmente às fls. 279/283, ante a deficiência na sua instrução. Todavia, ao analisar pedido de reconsideração, no qual o impetrante instruiu devidamente o feito, reconsiderarei a decisão anterior e indeferi a liminar, determinando o processamento do feito (fls. 320/325).

Prestadas informações (fls. 329/335 e 339/350), o Ministério Público Federal opinou pela não concessão da ordem (fls. 352/355).

Às fls. 359/352, o impetrante juntou petição requerendo preferência no julgamento do presente *mandamus* e reafirmando a existência de excesso de prazo no encerramento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.284 - MT (2017/0123301-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao paciente.

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente, juntamente com outros corréus, foi preso preventivamente. Ao julgar o HC n. 48213/2016, o Tribunal de origem, em 4/5/2016, concedeu a ordem para revogar a segregação imposta, ante o reconhecimento da desproporcionalidade da medida extrema. Na ocasião foram impostas as medidas cautelares alternativas.

Por oportuno, segue a transcrição do voto condutor do acórdão, que, embora não conste dos presentes autos, foi juntado às fls. 64/86 do HC n. 360692/MT, ao qual faço remissão:

No que tange à argumentação do impetrante de que a magistrada de primeiro grau não apresentou fundamentação concreta para decretar a prisão preventiva dos pacientes, porque deixou de apontar de forma objetiva o periculum libertatis, bem como que não estão presentes, na hipótese versanda, os requisitos do art. 312 da Lei Processual Penal, é imperativo registrar que, realmente, no caso em análise, os argumentos apresentados pela prolatora do decisum reprochado, embora idôneos, são desproporcionais em relação aos três, não traduzindo, por isso mesmo, neste momento processual, a necessidade de manutenção do cárcere cautelar deles, comprometendo, dessa forma, o caráter excepcional da medida, que, como é cediço, deve buscar esteio em elementos concretos sobre o periculum libertatis.

[...].

Conforme se depreende dos trechos do pronunciamento judicial acima transcritos, verifica-se que a juíza de primeiro grau justificou a necessidade de manter a prisão preventiva dos pacientes para a garantia da ordem pública, reportando-se à gravidade concreta das condutas delitivas, supostamente perpetradas pelos três, bem como por conveniência da instrução criminal, para resguardar a fase probatória que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem se iniciou...

De fato, a fundamentação lançada pela autora do édito judicial é idônea no que tange à gravidade concreta das condutas delitivas imputadas aos pacientes. Isso porque, consoante restou consignado naquele ato decisório, os pacientes utilizavam-se indevidamente do login e senha de um servidor público municipal para terem acesso a documentos tributários sigilosos.

Após acessarem diversas notas fiscais emitidas pelas supostas vítimas, que, na maioria das vezes, prestavam serviços a entes públicos estaduais e/ou municipais, os pacientes entravam em contato com os ofendidos insinuando a existência de supostas irregularidades e barganhando o silêncio do trio com "patrocínio" para os jornais integrantes do Grupo Milas de Comunicação.

Anote-se, por importante, que os pacientes exigiam quantias vultosas em pagamento, que variavam entre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme o prestígio e poder aquisitivo das vítimas, que são empresários, profissionais liberais e políticos, dentre os quais se destacam: [...].

[...].

Entretanto, deve-se reconhecer que a prisão preventiva, a mais grave das medidas restritivas de liberdade, no caso em espécie, mostra-se desproporcional, uma vez que as condutas delitivas em tese perpetrada pelos pacientes, embora graves, não são suficientes, para ensejar a manutenção do cárcere cautelar do trio, mormente porque não envolvem violência à pessoa.

Demais disso, não obstante a condutora do feito originário tenha se reportado ao risco de reiteração delitiva por parte dos pacientes, verifica-se que tal assertória não passa de mera ilação, uma vez que eles são primários, têm endereço fixo e trabalhos lícitos.

Por outro lado, em relação à necessidade de se resguardar a instrução criminal, é imperioso reconhecer que a fixação de medidas cautelares alternativas mostra-se suficiente e razoável, devendo, o ergástulo, ser reservado às hipóteses que demandam uma resposta mais rigorosa do Estado.

[...].

Assim, na espécie em debate, não obstante a ordem pública e a instrução criminal devam ser resguardadas, restando, pois, demonstrada a necessidade de se impor certas restrições à liberdade dos pacientes, impõe-se registrar que não pode ser de maneira tão gravosa como a prisão preventiva, que, como asseverado linhas volvidas, configura medida extrema e desproporcional.

Diante do que foi exposto, tem-se que devem ser impostas a Antonio Carlos Milas de Oliveira, Maykon Feitosa Milas e Max Feitosa Milas, medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a argumentação da condutora do processo, no que tange à garantia da ordem pública e do resguardo à instrução criminal, é idônea e baseada em elementos processuais concretos, não obstante, como dito anteriormente, em razão das particularidades das condutas ora analisadas e dos predicados pessoais dos pacientes, deva-se reconhecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a manutenção da segregação dos três é medida desproporcional e inadequada.

É cediço que o art. 282 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 12.403/2011, estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal; e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

Além desses requisitos, cuja presença não necessita ser cumulativa, a lei estabelece critérios que deverão orientar o magistrado no momento da escolha e da intensidade da medida cautelar, a saber: a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado. Destarte, a segregação do acusado apenas deverá ser mantida em caso de extrema necessidade, consoante dicção dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 282 da Lei Adjetiva Penal, cujos textos determinam:

[...].

No caso em apreciação, as condutas delitivas atribuídas aos pacientes são perfeitamente compatíveis com a liberdade almejada, cumulada com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos das disposições contidas nos arts. 316, 321 e 282 do Estatuto Processual Penal, cujos textos determinam:

[...].

Na vertente hipótese, levando-se em consideração as circunstâncias que envolvem o caso, afigura-se plausível a substituição das segregações provisórias vergastadas por medidas cautelares descritas nos incisos I, II, III, IV, V e IX do aludido dispositivo legal, mediante a aceitação do cumprimento de tais condições, por parte dos pacientes.

Posteriormente, em 12/4/2017, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, consignando o seguinte:

1.2- MAYKON FEITOSA MILAS: requereu a revogação das medidas cautelares impostas ao réu, especialmente o monitoramento eletrônico, alegando que inexistente qualquer indicativo de descumprimento das medidas fixadas, bem como em consideração ao tempo que vem cumprido.

Aduz, ainda, que apesar das medidas cautelares terem consequências menos gravosas que a prisão preventiva, não pode ser alvo de banalização e serem tidas como regra para substituição da medida extrema, eis que, de uma forma ou de outra, cerceiam o direito à liberdade do réu.

O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 2433/2439).

POIS BEM.

Após análise dos autos, entendo que o requerimento formulado pelo acusado também não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O deferimento de pedido de revogação das medidas diversas da prisão pressupõe a caracterização de fato superveniente indicativo da insubsistência da situação fática motivadora da decretação das cautelares.

Contudo, na hipótese dos autos, o requerente não trouxe qualquer fato novo apto a demonstrar a desnecessidade da manutenção das cautelares decretadas, considerando, inclusive, que inobstante a instrução esteja encerrada, as medidas também foram estabelecidas para preservar a ordem pública, ante a gravidade das condutas que lhe foram imputadas, as quais atingiram toda a coletividade de forma nociva.

O sentimento de impunidade e a descrença no Judiciário são motivos suficientes para levar à desordem, o que deve ser combatido com a imposição das necessárias medidas cautelares.

Vale registrar, que após ter sido beneficiado com as medidas cautelares diversas da prisão, o acusado foi preso em flagrante delito pela prática do crime de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 do CTB, o que demonstra sua propensão a práticas delitivas.

A decisão proferida pelo E. TJMT que aplicou o monitoramento eletrônico ao acusado se mostra devidamente fundamentada, como forma de fiscalizar o cumprimento das medidas judiciais impostas, bem como conhecer a localização do indivíduo, sendo, portanto, um eficiente meio alternativo, capaz de substituir a prisão provisória.

Ademais, os fatos que pesam contra o acusado são graves e há indícios suficientes para se concluir que em liberdade possa voltar a delinquir, como demonstrou fazê-lo quando da substituição de sua prisão por medidas cautelares diversas.

Sabe-se que a desenfreada incidência de crimes dessa natureza, impõe ao Judiciário a adoção de medidas que possam resguardar a ordem pública, minimizando o crescente quadro de violência que presentemente vivência a nossa sociedade.

A manutenção da ordem pública, ademais, é condição para que haja a efetiva credibilidade na justiça por parte da sociedade.

Ademais, não vislumbro também nos autos constrangimento ilegal por excesso de prazo, já que a instrução está encerrada. Incide, na espécie, o Enunciado Sumular 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (fls. 38/39).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de piso, nos termos da seguinte fundamentação:

No que tange à revogação da medida cautelar consistente em uso de monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira, imposta ao paciente no julgamento do HC n. 48.213/2016, realizado no dia 04 de maio de 2016 por esta Terceira Câmara Criminal, da análise do vertente álbum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual apreende-se que tal pedido não merece guarida.

Com efeito, naquela oportunidade, este magistrado e seus pares entenderam que a segregação cautelar do paciente configurava medida desproporcional no caso em tela, ressaltando que não obstante os crimes que lhe foram imputados sejam extremamente graves, não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, bem assim que ele ostenta predicados pessoais favoráveis, dentre eles primariedade, residência fixa e exercício de atividade laboral lícita.

Como é de trivial sabença, as medidas cautelares diversas da prisão, ainda que mais benéficas, também implicam em restrições de direitos fundamentais individuais, incluindo, em menor medida, a liberdade ambulatorial, antes do advento de sentença transitada em julgado.

Por conseguinte, é imprescindível que se demonstre, sempre mediante ordem devidamente fundamentada, a necessidade da providência judicial restritiva para fins de se acautelar os meios e o resultado da investigação ou do processo penal ou, excepcionalmente, o próprio corpo social (art. 282, I, da Lei Adjetiva Penal), além da sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado (art. 282, II, do Codex em referência). Ou com asseverou o Ministro Rogério Schietti Cruz do Superior Tribunal de Justiça, em comparativo com a prisão preventiva, "o que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final da cautela, mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas" (STJ, HC 36443/SP, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJu 16.09.2014).

[...].

Constata-se, pois, que a fundamentação lançada tanto em primeiro grau, quanto nesta instância revisora para a imposição do monitoramento eletrônico ao paciente calcou-se na necessidade de se garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes que lhe foram imputados, consistentes em extorquir (profissionais liberais e empreendedores do Estado de Mato Grosso, que, em tese, arcavam com o pagamento de quantias vultosas para não terem seus nomes expostos na imprensa local; bem como para evitar sua reiteração delitiva, uma vez que, mesmo depois de agraciado com as referidas medidas cautelares, ele praticou, em tese, o delito de condução de veículo automotor embriagado (art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro).

Anote-se, por oportuno, que a manutenção do monitoramento eletrônico ao paciente igualmente se faz necessária para assegurar o adimplemento das demais medidas cautelares que lhe foram estabelecidas - dentre elas o recolhimento domiciliar noturno e a impossibilidade de ausentar-se desta comarca sem prévia solicitação - posicionamento, esse, que está em consonância com a doutrina do Professor Renato Brasileiro, para quem:

[...].

Assim, conquanto as medidas cautelares pessoais estejam sujeitas à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a decisão que as decreta não é imutável, mas condicionada à situação fática que a ensejou em um primeiro momento, na hipótese em debate, é forçoso reconhecer que não houve alteração fática que autorizasse a modificação das medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares aplicadas ao paciente.

Não é outro o regramento legal pertinente, segundo o qual "o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem" (art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal). Contudo, na espécie, verifica-se que entre a imposição das referidas medidas cautelares, dentre elas o monitoramento eletrônico, e a vertente impetração, não houve modificação da situação processual do paciente que ensejasse a revogação da medida reprochada.

Por outra vertente, no que diz respeito ao propalado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, conquanto a tramitação do feito originário se estenda por aproximadamente um ano ao tempo da impetração, é imperativo registrar que não ficou demonstrado que o prolongamento da marcha processual reclamado tenha decorrido da desídia da presidente do feito ou de pedidos meramente protelatórios do órgão ministerial, circunstâncias, essas, que denotando a inexistência de razoabilidade na duração do processo, poderiam ensejar o deferimento da ordem em favor do paciente.

Deveras, no caso deste caderno processual, observa-se que o processo originário tramita regularmente, bem como que eventual elastério na sua tramitação decorre da sua complexidade, uma vez que apura a suposta existência de uma organização criminosa, chefiada intelectualmente por Antonio Carlos Milas, auxiliado por seus filhos Maykon Feitosa Milas, paciente, e Max Feitosa Milas, a qual se utilizava, em tese, indevidamente de informações tributárias sigilosas constantes no sistema informático ISS.Net-On-Line para extorquir diversas vítimas, exigindo delas pagamento em dinheiro, sob pena de exposição das informações adquiridas na mídia que o grupo controla: GRUPO MILAS DE COMUNICAÇÃO, constituído por diversas empresas de comunicação midiática pertencentes à família, abrangendo jornal impresso e sites.

Impende-se ressaltar, ademais, que as condutas delitivas em referência além de terem sido realizadas de forma reiteradas, foram praticadas em pluralidade de réus (três), contra diversas vítimas, dentre os quais se destacam: Alan Exupéry de Araújo e Emmanuel de Araújo (sócios da sociedade empresária Stelmat Teleinformatica Ltda), Filinto Muller, José Ari de Almeida, Leonardo da Silva Cruz (advogado), Marilena Aparecida Ribeiro e Silva, Pascoal Santullo (Secretário Municipal de Gestão do Município de Cuiabá), Pedro Jamil Nadaf (ex-Secretário da Casa Civil do Estado de Mato Grosso), Sidney Garcia, Willians Paulo Mischur, Silva da Cunha Barbosa (ex-Governador do Estado de Mato Grosso), Mauro Mendes (Prefeito de Cuiabá), Virgínia Mendes (Primeira Dama de Cuiabá) etc.

Demais disso, tem-se que a instrução processual do feito originário, embora se encontre encerrada, foi extremamente complexa, durou oito dias - fora o tempo levada para o cumprimento das cartas precatórias expedidas - oportunidade em que foram ouvidas diversas testemunhas da acusação e defesa, além das 11 (onze) vítimas e 06 (seis) réus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda nessa senda, que da análise do vertente feito apreende-se que foram manejados diversos requerimentos na primeira e na segunda instâncias, em favor do paciente e dos corréus, dentre eles revogação das prisões preventivas, audiências admonitórias para colocação de tornozeleira, pleitos de retirada da tornozeleira, autorização de deslocamento, além de mais de mais de 10 (dez) habeas corpus perante este Sodalício, atitudes que, não obstante represente salutar exercício de garantia constitucional, a priori, enseja o atraso na marcha processual, vez que há necessidade de encaminhamento do processo ao órgão ministerial, aos advogados constituídos, além de remessas para o gabinete do juiz e para a secretaria, por diversas vezes etc.

Por outro lado, cabe ressaltar que os prazos no processo penal devem ser contados de forma global; e, que o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, deve ser aferido em observância aos limites da razoabilidade, considerando-se as peculiaridades e as circunstâncias excepcionais que norteiam cada caso, haja vista que o interregno estabelecido para conclusão do processo não se restringe à simples soma aritmética dos prazos processuais.

[...].

Anote-se, por derradeiro, que, na hipótese em apreciação, ainda que o excesso não estivesse plenamente justificado pelo princípio da razoabilidade, como dito linhas volvidas, a instrução criminal se encontra encerrada, incidindo, portanto, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça Cidadania, no verbete n. 52, que está assim redigido: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (fls. 290/294).

Quanto ao ponto, é certo que, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal – CF, a fundamentação das decisões judiciais constitui elemento absoluto de validade e, conseqüentemente, caracteriza pressuposto de eficácia dos atos decisórios. Dessa forma, decisões carentes de fundamento devem ser expurgadas do ordenamento jurídico por afrontarem determinação constitucional.

A inserção das cautelares alternativas no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade da medida mais gravosa, insculpida em princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos drásticas.

Dessa forma, a doutrina sinaliza que, para a aplicação de medidas cautelares alternativas, como forma de substituição da segregação, devem estar presentes os mesmos requisitos exigidos para a prisão preventiva, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático.

Cabe destacar, aqui, os ensinamentos de Aury Lopes Jr. em seu livro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Processual Penal, 13ª edição, publicado em 2016:

São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, não podendo, sem eles, serem impostas. (...).

A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação (fl. 674).

No caso dos autos, o acórdão atacado é claro ao indicar que a custódia preventiva imposta ao ora paciente foi escorada em fundamentos concretos, ressaltando, inclusive, a gravidade concreta do delito, ante o *modus operandi* da ação delituosa. Contudo, reconhecida a desproporcionalidade da medida mais gravosa e a suficiência da imposição de medidas menos drásticas, foram aplicadas algumas medidas cautelares alternativas, entre elas o monitoramento eletrônico que se busca revogar.

Estão presentes, portanto, o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*. O primeiro inerente ao *modus operandi* empregado, e à gravidade concreta das condutas, tendo em vista que, de forma ilegal obtinham informações tributárias sigilosas e passavam a extorquir as vítimas, obrigando-as a arcar com exorbitantes quantias para não terem seus nomes expostos na imprensa local. Já o segundo requisito foi preenchido pelo oferecimento da denúncia, na qual foram imputados ao paciente e aos corréus os delitos de extorsão e organização criminosa.

Assim, preenchidos e efetivamente demonstrados os requisitos autorizadores, passa-se à avaliação da proporcionalidade da medida de monitoramento eletrônico imposta ao paciente.

Nesse ponto, destaco a doutrina capitaneada pelo eminente Ministro Rogério Schietti Cruz que, ao discorrer sobre a finalidade das cautelares alternativas, avalia a discricionariedade do Juízo singular, sempre norteadas pelo apregoado no art. 282 do Código de Processo Penal – CPP. *In verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

*I - **necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*

*II - **adequação** da medida à gravidade do crime,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Quiçá uma das maiores dificuldades na aplicação das novas cautelas pessoais seja a de decidir, ante as especificidades do caso concreto, qual (ou quais) das providências indicadas no artigo 319 melhor servirá(ão) para atender às exigências cautelares.

A lei deixa ao juiz uma prudente margem de discricionariedade, regrada, todavia, por critérios indicados no artigo 282 do CPP. (...)

Feita essa ressalva, é de dizer que, ao se examinarem as medidas cautelares diversas da prisão arroladas no artigo 319 do CPP (com o acréscimo da cautela indicada no artigo 320), percebe-se que algumas delas fazem referência ao fim a que se propõem, enquanto outras nada dizem a respeito.

É possível, então, fazer uma correlação entre cada uma das medidas cautelares diversas da prisão e os respectivos fins a que se dirigem (...)

Daí porque PACELLI DE OLIVEIRA (2011, p. 26) conclui que, "desde que mantida a vinculação da fundamentação da cautelar às finalidades genéricas de sua concessão (artigo 282, I e II, CPP), nada impedirá a aplicação de qualquer uma delas, mesmo quando afastada da definição legal de seu objetivo. Entendimento contrário, além de conduzir a grave retorno a um arcaico positivismo legalista, em que se vê o legislador como ser onipotente e incapaz de erros ou limitações, poderá justificar o incremento e a preferência pela prisão preventiva, sempre que uma finalidade cautelar não estiver contida na respectiva definição legal" (in Prisão Cautelar - Dramas, princípios e alternativas, Ed. JusPODIVM, Salvador, 2018, fls. 217/221).

Imperioso citar, ainda, Pacelli de Oliveira quanto ao tema, pois seu entendimento demonstra a importância do binômio necessidade-adequação como norte ao magistrado na aplicação do direito:

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal.

*E ambas as perspectivas se reúnem no já famoso postulado, ou princípio (como prefere a doutrina), da **proporcionalidade**.*
(...).

Então, o juízo de proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares deverá também se orientar por tais perspectivas, e, de modo mais sensível, naquelas atinentes à proibição do excesso de adequação da medida (in Curso de Processo Penal, Ed. Atlas, São Paulo, 2016, fls. 506/507).

Vê-se, portanto, que o próprio texto dos incisos do art. 319 do CPP indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das medidas, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da CF/88.

Dessa forma, a imposição das medidas cautelares verificadas na hipótese, em especial o monitoramento eletrônico, não se mostra desarrazoada ou desproporcional ao caso concreto, mormente quando se cuida de conduta delitiva de extrema gravidade como visto em linhas pretéritas. Ademais, é certo que o monitoramento eletrônico é imperioso para viabilizar o controle das atividades do agente, bem como do cumprimento das demais medidas impostas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FRAUDE EM LICITAÇÃO. PECULATO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB E O POSTO DE COMBUSTÍVEIS MASTERGÁS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A alegação de que "ao contrário daquilo que foi descrito na decisão que originou este habeas corpus, NÃO existe, e NUNCA existiu, durante a gestão do paciente, iniciada em janeiro de 2017, nenhum contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Patos/PB e o posto de combustíveis MASTERGÁS" demandaria revolvimento fático-probatório, não sendo possível a análise na via estreita do writ.

III - A prisão preventiva enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). Sob tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

IV - Na hipótese, o magistrado estabeleceu, fundamentadamente, as medidas contidas no art. 319 que achou adequadas ao caso concreto. As medidas cautelares impostas se mostram absolutamente de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, pois, se amoldam perfeitamente à hipótese e revela-se prematura a revogação de tais medidas, que poderão ser revistas por ocasião de eventual sentença condenatória.

V - Não se pode olvidar, ademais, o fato de o paciente, supostamente, fazer parte de organização criminosa especializada na fraude de licitações e no desvio de dinheiro público, circunstância que reforça a manutenção das medidas cautelares pelo fundado receio de reiteração delitiva. Não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação de tais medidas, a manutenção destas se faz necessária.

Habeas corpus não conhecido (HC 467.120/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO EM JUÍZO. CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

II - In casu, não obstante a substituição das medidas cautelares originalmente impostas por uma única de comparecimento mensal em juízo pelo prazo de 6 (seis) meses, verifica-se que a medida em apreço encontra-se devidamente fundamentada, mormente, quando o "delito em questão envolve grave ameaça, sendo praticado, ao que tudo indica, em concurso de pessoas, o que demonstra a reprovabilidade da conduta"; tenho, pois, que a aplicação de tal medida se amolda perfeitamente à reprovabilidade da conduta, ante a gravidade concreta do delito e as circunstâncias do fato, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

III - Não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação de tal medida, esta deve, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Recurso ordinário desprovido (RHC 101.072/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES. DEFESA QUESTIONA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. LEGALIDADE. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. REINCENTE. RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto das condições pessoais do agente, mediante decisão fundamentada e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Ao recorrente foi concedida liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, dentre elas, recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga e monitoração eletrônica, as quais são questionadas pela defesa.

3. É legítima a imposição de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, especialmente a de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, porquanto amparada nas circunstâncias do caso concreto e nas condições pessoais do acusado, que é reincidente e responde a outra ação penal pela suposta prática de delito da mesma espécie. O art. 282 do Código de Processo Penal, em seu inciso II, estipula que as medidas cautelares poderão ser aplicadas observando-se, entre outras, as condições pessoais dos acusados.

4. Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a imposição das medidas cautelares vergastadas, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública

5. Recurso conhecido e não provido (RHC 101.138/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018).

Noutro ponto, esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Conforme se percebe do acórdão impugnado e do andamento da ação penal obtida no endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que o processo tem seguido regular tramitação, não se evidenciando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais. Observo que eventual delonga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso, considerando a complexidade do feito ante a pluralidade de réus e de vítimas e a necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como as inúmeras intervenções defensivas na busca de revogação das prisões preventivas e das medidas cautelares impostas.

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS OU SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE TESTEMUNHAS E RÉUS. DIVERSAS IMPUTAÇÕES. RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 64/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. As matérias relativas à aplicação de medidas alternativas e à substituição da prisão preventiva por domiciliar não foram objeto de análise do Tribunal de origem, motivo pelo qual esses pontos não poderão ser conhecidos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64).

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 95.017/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 11/06/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE DIMINUIR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a participação do agente em associação criminosa, sendo supostamente o "responsável por ocultar veículos de origem criminosa e representa elo entre a associação criminosa ora investigada e outra, cuja extensão se desconhece, do Estado da Bahia".

III - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - O prazo para a conclusão e julgamento do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos processuais para a aferição do eventual excesso (precedentes).

V - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido (RHC 98.398/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2018).

Ademais, conforme alertado pelo Tribunal de origem, a instrução do processo já se encontra encerrada, razão pela qual incide ao caso a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontrando-se o processo na fase de alegações finais fica prejudicado o pedido de liberdade provisória fundamentado na alegação de excesso de prazo da prisão preventiva. Incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 318.701/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2015).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação das medidas cautelares impostas ao paciente.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*, recomendando, entretanto, que o Juízo de 1º grau reavalie a necessidade de manutenção do monitoramento eletrônico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0123301-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 401.284 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10035241520178110000 1737652016 49992820168110042

EM MESA

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTUR BARROS FREITAS OSTI
ADVOGADO	: ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: MAYKON FEITOSA MILAS
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS MILAS DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: MAX FEITOSA MILAS
CORRÉU	: ANTONIO PERES PACHECO
CORRÉU	: HAROLDO RIBEIRO DE ASSUNÇÃO
CORRÉU	: NAEDSON MARTINS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ARTUR BARROS FREITAS OSTI (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.